

**PARECER JURÍDICO NÚMERO 093/PROJUR**

**Município de Ourilândia do Norte**

**Solicitante: Comissão Permanente de Licitação – CPL**

**Processo Administrativo nº: 0066/2022**

**Dispensa de Licitação nº: 0013/2022**

**Assunto: Parecer Jurídico sobre o procedimento administrativo dispensa de Licitação nº: 0013/2022, a qual tem por seu objeto a locação de imóvel para funcionamento da Casa de Apoio para pacientes do Município de Ourilândia do Norte/PA, em trânsito para tratamento e consultas médicas através do serviço TFD (tratamento fora do domicílio).**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISPENSA  
DE LICITAÇÃO. ART. 24, X DA LEI Nº 8.666/93.  
REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO  
PROCEDIMENTO.**

**I – Do Relatório.**

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, para análise e posterior confecção de parecer jurídico e opinativo sobre as fases internas do processo de dispensa de licitação nº 0013/2022, que tem como objeto a locação de imóvel urbano, localizado na Alameda Lúcio Amaral, nº 77, Jardim Independência, bairro Nazaré, CEP: 66.040-240, município de Belém/PA, para funcionamento da Casa de Apoio para pacientes do Município de Ourilândia do Norte/PA, em trânsito para tratamento e consultas médicas através do serviço TFD (tratamento fora do domicílio), por um período de 12 (doze) meses.

**É o relatório. Passo a opinar.**

## II – Dos Fundamentos Jurídicos.

Primeiramente cumpre ressaltar que a matéria é trazida à apreciação jurídica em obediência ao artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, ou seja, de natureza meramente opinativa e restrita a situação jurídica em destaque. (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007).

Anote-se, portanto, que o presente procedimento administrativo está condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior responsável pelo objeto contratado, uma vez que, em última análise, é esta que possui competência para mensurar a necessidade das contratações públicas.

Inicialmente, cumpre assinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, conforme dispõem a lei 8.666/93, entretanto, a própria *lex* lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever do consultor jurídico advertir a autoridade competente sobre o cuidado a ser adotado nas situações quando se optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal realizar dispensa de licitações fora das hipóteses previstas em lei ou não observar as formalidades aplicável à espécie.

No caso em tela, a Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA empreende por meio deste procedimento administrativo, a locação de imóvel urbano, para funcionamento da Casa de Apoio para pacientes do Município de Ourilândia do Norte/PA, em trânsito para tratamento e consultas médicas através do serviço TFD (tratamento fora do domicílio), por um período de 12 (doze) meses.

Neste sentido, o caso em questão se enquadra adequadamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, X da Lei n. 8.666/1993, pois, existe urgência na locação do imóvel em questão, e o dispositivo supracitado abarcaria a referida hipótese. Vejamos o que se constata pela transcrição dos referidos dispositivos, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (grifo nosso)**

Todavia, apenas para fins de esclarecimento, pontua-se que é imprescindível que a Comissão Permanente de Licitação oriente os gestores das secretarias municipais para encaminharem suas necessidades anuais a fim de que seja realizado procedimento licitatório para embasar contratações posteriores ao período desta dispensa, para evitar que eventualmente se configure fracionamento de objeto.

Quanto à formalidade do procedimento administrativo da dispensa de licitação em destaque, verifica-se que até o presente momento, o mesmo encontra-se em total consonância com os preceitos legais que a legislação pátria exige.

Ante o exposto, verifica-se que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna do processo, com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Por isso, está procuradoria **OPINA** pelo prosseguimento do processo referido para a manutenção da referida dispensa.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 05 de maio de 2022.

**PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

*Procurador*

*Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.*

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539